



## Proc. Administrativo 10- 838/2026

**De:** Jose G. - SEAJU

**Para:** SEAP - LICITA - Licitação

**Data:** 10/06/2026 às 16:40:20

### Setores envolvidos:

PREFEITO-CG, SEAP - COMPRAS, SEAP - LICITA, SEAJU, SEOB, SEAP - PLAN, SEAP - COMPRAS PÚBLICAS

## Registro de Preço - Fornecimento, Montagem e Instalação de Playground

### PARECER JURÍDICO

***E M E N T A: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR VALOR GLOBAL. MODO DE DISPUTA ABERTO. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUND. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO PREGÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA MINUTA DO CERTAME. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.***

### I. DO RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame e manifestação jurídica acerca da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, vinculada ao Processo Administrativo Digital nº 838/2026, cujo objeto consiste no "Registro de Preços para a contratação de empresa para fornecimento, montagem e instalação de playground". A demanda fora deflagrada pela Secretaria de Obras, Planejamento, Mobilidade Urbana e Segurança do Município de Salesópolis.

Segundo os elementos informados, o valor total estimado da contratação perfaz o montante global de R\$ 1.937.445,02 (um milhão novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos). O edital adota o critério de julgamento pelo "Menor Valor Global", sob o modo de disputa "Aberto", processando-se por meio da plataforma eletrônica "Licita Mais Brasil". Há previsão expressa de tratamento favorecido para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

Vêm os autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ) para a devida análise do instrumento convocatório e seus anexos, em cumprimento às disposições vigentes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É a síntese da demanda.

### II. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO

A minuta sob análise elegeu corretamente a modalidade **Pregão**, na forma **Eletrônica**, utilizando o critério de

juízo de **Menor Valor Global** (por lote) e o modo de disputa **Aberto**.

O enquadramento legal da modalidade encontra respaldo no artigo 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual transcreve-se na íntegra:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

No caso vertente, o fornecimento, montagem e instalação de playgrounds enquadra-se no conceito de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

Ademais, quanto ao critério de julgamento e ao modo de disputa adotados, atendeu-se de forma estrita ao disposto no artigo 33, inciso I, da referida Lei Geral:

*Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:*

*I - menor preço;*

O modo de disputa "Aberto", fixado no preâmbulo e no item 6 da minuta, cumpre com primor as exigências legais, caracterizando-se pela apresentação de lances públicos e sucessivos. A sistemática prevista no item 6.12 da minuta editalícia — que estipula o tempo de 10 minutos para a etapa competitiva e prorrogações automáticas de 2 minutos sempre que houver lances nos minutos finais — reflete adequadamente os regulamentos que regem o procedimento eletrônico.

Os requisitos procedimentais, tais como publicidade em âmbito nacional (Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP), os prazos para impugnação e esclarecimentos (3 dias úteis), e as regras de julgamento e habilitação subsequentes, encontram-se devidamente desenhados no corpo do instrumento. Portanto, o aspecto formal quanto à escolha e processamento do pregão eletrônico resta preenchido.

#### **IV. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)**

A presente licitação destina-se explicitamente à constituição de um Sistema de Registro de Preços, o qual confere flexibilidade à Administração Pública para futuras e eventuais contratações do objeto licitado ao longo do prazo de vigência da Ata correspondente.

A sistemática do Registro de Preços é regida pelos artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujos textos legais são integralmente transcritos a seguir, balizando a inserção de suas regras na minuta de edital avaliada:

*Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*

*I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;*

*II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;*

*III - a possibilidade de prever preços diferentes:*

*a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;*

*b) em razão da forma e do local de acondicionamento;*

*c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;*

*d) por outros motivos justificados no processo;*

*IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;*

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

*Parágrafo único.* O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: ([Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023](#))

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou ([Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023](#))

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. ([Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023](#))

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do

*quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.*

*§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).*

*§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.*

*§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.*

Avaliando as disposições da minuta em face da legislação transcrita, observa-se que o item 6.25 e seus subitens trazem acertadamente a previsão do "cadastro reserva" (possibilidade de registro de mais de um fornecedor ao preço do vencedor), o item 10.4 estabelece as condições de convocação e as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços.

## V. DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL

Sob o aspecto estrito da formatação jurídica constante nos autos fornecidos, a minuta do Edital do Pregão Eletrônico atende aos ditames gerais de legalidade.

O texto editalício fixou adequadamente o preâmbulo com as normas de regência (Lei nº 14.133/2021, LC nº 123/2006 e Decreto Municipal nº 3.817/2024), discriminou detalhadamente as vedações de participação no certame (item 3.6), fixou com clareza as declarações obrigatórias exigidas na plataforma (item 4.2) e estabeleceu os critérios para habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificações técnicas/econômicas (item 7).

Também se mostra acertada a não exigência de visita técnica prévia fundamentada (item 7.13), visto que no momento inicial não há definição específica de quais praças ou locais exatos receberão os playgrounds, o que amplia a competitividade em respeito ao princípio da ampla concorrência. O rol de infrações e sanções administrativas (item 11) guarda estrita simetria com o artigo 155 e seguintes da Lei de Licitações.

## VI. DA CONCLUSÃO

Deste modo, por se encontrar formalmente apta e em conformidade com as balizas da Lei nº 14.133/2021, este órgão de assessoria jurídica (SAJ) **APROVA a minuta do edital** submetida à análise, recomendando apenas o zelo no cumprimento das regras de conferência do Termo de Referência.

O presente parecer tem caráter **meramente opinativo**, não vinculando a decisão do gestor público ou da comissão de contratação. A orientação aqui traçada destina-se a subsidiar a tomada de decisão da autoridade competente, a quem cabe, dentro de sua margem de discricionariedade e responsabilidade técnica, a condução final, assinatura e publicação do certame, com as devidas adequações se julgar cabíveis.

É o parecer.

—

At.te.

**José Bernardo Acosta Gurvitz**  
*Secretário de Assuntos Jurídicos*

Assinado por 1 pessoa: JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://salesopolis.1doc.com.br/verificacao/2B85-DF1D-C00B-0912> e informe o código 2B85-DF1D-C00B-0912





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2B85-DF1D-C00B-0912

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ (CPF 002.XXX.XXX-60) em 10/06/2026 16:40:32 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://salesopolis.1doc.com.br/verificacao/2B85-DF1D-C00B-0912>